

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999

(Apos os PL n.º 725/99, 913/99, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 843/2003, 956/2003, 1.127/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004 e 3.389/2004)

“Dispõe sobre o contrato de trabalho da terceira idade”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado EUDES XAVIER

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Os projetos sob exame propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulte a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 688, de 1999, dispõe sobre o “*Contrato de Trabalho da Terceira Idade*”, alcançando trabalhadores a partir de 50 anos de idade, com as seguintes características: 1) torna facultativas as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, não computando, no caso do não recolhimento, o tempo de

serviço para aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições para as entidades de serviço social e formação profissional.

Além disso, conjugando idade e salário, estabelece um escalonamento para incidência da medida, atingindo, a partir de 50 anos, quem ganhe até 2 salários mínimos por mês; de 55 anos, quem ganhe até 10 salários mínimos; e de 60 anos, quem ganhe até 20 salários mínimos.

O PL 725, de 1999, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das empresas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitado a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O PL 913, de 1999, propõe medida semelhante ao anterior, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O PL 2.694, de 2000, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% de seu quadro de empregados com trabalhadores maiores de 40 anos.

O PL 3.968, de 2000, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O PL 4.892, de 2001, propõe o abatimento, no Imposto de Rendas das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O PL 5.993, DE 2001, propõe a reserva de 5% das vagas do quadro de pessoal das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos, sob pena de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e de participação em licitações públicas.

O PL 6.424, de 2002, propõe a reserva de mercado para trabalhadores maiores de 40 anos, nos seguintes percentuais: empresas com

até 200 empregados, 2%; entre 201 e 500, 3%; entre 501 e 1.000, 4%; acima de 1.001 em, 5%.

O PL 6.443, de 2002, propõe alteração da Lei 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso”, para instituir reserva de mercado de trabalho na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, prescreve a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O PL 6.804, DE 2002, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregador do empregador, hipótese em que a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O PL 7.108, de 2002, “institui a Política de Incentivo à contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos”, beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados, 1 vaga; de 31 a 60, 2 vagas; de 61 a 100, 3 vagas; acima de cem, uma para cada 50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O PL 838, de 2003, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional, o salários acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 843, de 2003, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 956, de 2003, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que preencherem pelo menos 30% de seu quadro de pessoal com trabalhadores maiores de 40 anos. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. São previstas penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a serem aplicadas de acordo com as disposições previstas na legislação vigente sobre IR.

O PL 1.127, de 2003, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 8º empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 1.147, de 2003, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 2.635, de 2003, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas efetuadas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores a dois salários mínimos.

O PL 3.172, de 2004, cria incentivos para as empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 3.345, de 2004, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, com base na dedução no Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, ficando o incentivo limitado às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 ano e que se encontrem em dia com suas obrigações tributárias.

Por fim, o PL 3.389, de 2004, que propõe a criação de incentivo fiscal, com base em dedução do Imposto de Renda, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos 30% de empregados com mais de 40 anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo que aprovava os PLs 725 e 913, de 199; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.982, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389 de 2004, e rejeitava os demais.

Na reunião do dia 2 de abril de 2008, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o parecer favorável, da lavra do ilustre do relator, Deputado Wilson Braga, que propunha a *aprovação dos PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.892, de 2001; 7.108, de*

2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389/2004, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a rejeição dos PLs 5.993, de 2001; 6.424 e 6.804, de 2002; 843, 1.127 e 1.1447, de 2003; e 3.172 de 2004.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As pesquisas mais recentes sobre a situação de desemprego dos brasileiros têm desmistificado o argumento de que as pessoas idosas são as que mais sofrem os efeitos perniciosos deste que é conhecido como o “mal do século”.

Os resultados das pesquisas têm demonstrado que a parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho é a dos jovens, situados na faixa etária entre os 15 e os 24 anos de idade.

O DIEESE, por exemplo, constatou que, enquanto o índice geral de desemprego da população tem apresentado uma tendência de queda, os jovens representam algo em torno de 45% dos desocupados no País. Ou seja, dos 3,5 milhões de desempregados no Brasil, 1,6 milhão são jovens de até 24 anos de idade, muitos deles ainda em busca de seus primeiros empregos.

Interessante observar que o desemprego entre os jovens não é um problema restrito ao nosso País, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em estudo datado de 2006, verificou um aumento de 14,8% de jovens entre 15 e 24 anos de idade desempregados em todo o mundo, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2005. O mesmo relatório constatou que 44% dos desempregados mundiais são jovens, identificando, ainda, uma sensível diferença entre os valores salariais recebidos

por essa parcela da população, em comparação com as pessoas com mais idade.

Um estudo realizado pelo economista Márcio Pochmann, da Unicamp, abordou o desemprego entre os jovens, considerando o mesmo período decenal da pesquisa da OIT. Intitulado “Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos”, a pesquisa constatou, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), que, em 2005, a quantidade de jovens sem emprego era quase 107% superior a de 1995.

Registrou, igualmente, que o aumento do desemprego foi maior entre os jovens. Assim, verificou-se uma variação de 70,2% do índice de desemprego entre os jovens, indo de 11,4% em 1995, para 19,4% em 2005. Se considerarmos as demais faixas etárias, a variação, no mesmo período, foi de apenas 44,2%: considerando-se a população economicamente ativa, o índice de 1995 era de 4,3%, enquanto em 2005 registrou-se um aumento para 6,2%.

Em números absolutos, entre 1995 e 2005, o país gerou 17,5 milhões de novos postos de trabalho, sendo que, desse total, tão-somente 1,8 milhão de vagas foram preenchidas por pessoas na faixa entre 15 e 24 anos.

Apesar de reconhecermos que o problema do desemprego é trágico em qualquer idade, esses números demonstram que a abordagem imprimida pelo projeto não se mostra a mais apropriada, pois prevê incentivos para a contratação dos idosos, enquanto a parcela mais atingida é a de jovens.

Além disso, a aprovação da proposta poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens. Uma vez que as empresas receberão incentivos fiscais para contratar maiores de quarenta e cinco anos de idade, essa iniciativa poderá suscitar uma política em que o empregador substitua a mão-de-obra jovem por trabalhadores idosos, visando a aumentar os seus lucros.

Da análise da matéria sobressai que a melhor política a ser adotada, independente da idade da população, é a de aumento do crescimento econômico do País, gerando, em consequência, um crescimento no número de postos de trabalho.

Por todos os motivos expostos, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 688, de 1999, de todos os seus apensos, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER